



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082580-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante MC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., são agravados ALAMBERG LIRA DE MELO, JULIANA CRISTINA BASSI DE MELO e V D M SERVICOS DE PINTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54513

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2082580-82.2025.8.26.0000

COMARCA: MATÃO

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA
OTUSKI**

AGRAVANTE: MC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

AGRAVADOS: ALAMBERG LIRA DE MELO E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de incidência da penhora sobre semovente registrado em nome de terceiro. Alegação de que a proprietária do cavalo é filha dos executados. Inadmissibilidade. Hipótese em que a exequente não produziu prova nem mesmo da alegada filiação, bem assim que o animal seja mantido pelos executados pessoas físicas ou de que tenha havido alguma fraude na titulação do semovente. Penhora do animal indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 17, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu a penhora de semovente indicado, por pertencer a terceiro estranho ao feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que produziu prova robusta no sentido de que o cavalo, sobre o qual requer que recaia a penhora, é de propriedade da filha menor dos executados pessoas físicas, não sendo crível que não sejam os devedores os responsáveis pela aquisição e manutenção do animal. Postulam o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

De início, tendo em vista que os agravados não estão representados nos autos, deixo de determinar sua intimação para apresentar contraminuta, porque inócua a providência na espécie.

Ora, não se controverte que aquele que figura no título executivo extrajudicial ou na sentença é quem deve responder pela satisfação da obrigação com o seu patrimônio, valendo destacar que somente em situações excepcionais poderá a excussão atingir o patrimônio de terceiros, não se vislumbrando na espécie, todavia, excepcionalidade que possa autorizar a incidência da penhora sobre o animal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade de terceiro, ainda que seja filha dos executados pessoas físicas.

Ademais, inexistente comprovação nos autos nem mesmo de que a proprietária do animal, Victória de Melo, seja filha dos executados pessoas físicas, sem o que não se poderá concluir com segurança, neste feito, que o cavalo nomeado à penhora e registrado apenas no nome de Victória, possa de algum modo ter sido objeto de fraude, a viabilizar sua qualificação como bem de propriedade dos executados.

Oportuno ainda observar que para que a constrição recaia sobre bem registrado em nome de terceiro, é necessária a prévia verificação de ocorrência de fraude à execução, o que, como já visto, não se vislumbra de pronto no caso em exame, tendo em vista, outrossim, que há penhora formalizada nos autos, que recaiu sobre automóvel e direitos advindos de contrato de veículo dado em garantia fiduciária.

Nesse sentido, em situações análogas, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de penhora de imóvel indicado à constrição pelo credor - Inconformismo - Inadmissibilidade - Bem de propriedade de terceiro que não integra a lide - Alegação de alienação em fraude - Questão não submetida à análise do MM. Juízo 'a quo' - Impossibilidade de apreciação no recurso, sob pena de indevida supressão de instância - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento n. 2082867-16.2023.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07.06.2023).

“Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu as pesquisas em nome da esposa do executado. Inconformismo. Sujeito passivo da execução que é o devedor 'reconhecido como tal no título executivo'. Artigo 779, I, do Código de Processo Civil. Cônjuges que podem contrair obrigações para a economia doméstica do casal, sendo que as dívidas contraídas obrigam solidariamente ambos, e a extensão obrigacional está vinculada à previsão legal ou da vontade das partes (em contrato). Bens da comunhão que respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Artigos 265, 1.643, 1.644 e 1.664, todos do Código Civil. Ambos os cônjuges que serão necessariamente citados para a ação fundada em dívida contraída por um deles, a bem da família. § 1º c.c. inciso III do artigo 73 do Código de Processo Civil. Caso dos autos em que a obrigação em execução decorre de cheques, originariamente emitidos em obrigação da sociedade, por cuja desconsideração de sua personalidade implicou na inserção de seus sócios na execução, entre eles Helmo Pereira da Silva, sendo que referidos títulos foram emitidos entre fevereiro a maio de 2015. Coexecutado que, conforme certidão de casamento, contraiu núpcias com Silvana Prado de Oliveira em 23/06/2017, em regime de comunhão parcial de bens. Obrigações societárias em que Helmo sócio se viu envolvido que são estranhas à sua esposa, que nem casada se encontrava em 2015 para se falar em dívida a benefício dela ou da família ou que possa se falar, sem fazer parte do processo, de responder com seus bens na execução. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2043182-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 04/04/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença. Ré citada e revel. Procedência. Intimada para pagamento, ficou inerte. Pesquisas de bens pelo Bacenjud, Renajud e Infojud em seu nome que resultaram negativas. Pedido da agravante para que a penhora seja feita em nome do cônjuge. Impossibilidade. Cônjuge que é terceiro estranho à lide. Não demonstrada qualquer hipótese de solidariedade legal ou contratual entre os cônjuges. Precedente. Recurso não provido.” (Agravado de instrumento n. 2257590-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. 11.11.2020).

Em suma, mantenho a r. decisão agravada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)